



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208511 - RS (2024/0457792-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D S B DOS S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : D DOS S B DOS S
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS ILÍCITAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, não vislumbrando excepcionalidade para concessão da ordem de ofício, ao fundamento de que os elementos de prova impugnados não mantêm relação de causa e efeito com aqueles cuja ilicitude foi reconhecida em *habeas corpus* anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há autonomia entre as provas da materialidade da ação penal atual e aquelas já reconhecidas como ilícitas, justificando o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal estadual destacou a autonomia e independência entre as provas ao afirmar que há outros elementos probatórios contra a paciente concernentes ao delito de associação para o tráfico, além das provas ilícitas já desentranhadas.

4. A regra de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional foi aplicada, não havendo flagrante ilegalidade na adoção de outros elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A autonomia entre provas lícitas e ilícitas deve ser considerada para o trancamento de ação penal, sendo medida excepcional apenas quando não há outros elementos probatórios válidos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 43.659/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.12.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208511 - RS (2024/0457792-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D S B DOS S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : D DOS S B DOS S
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS ILÍCITAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, não vislumbrando excepcionalidade para concessão da ordem de ofício, ao fundamento de que os elementos de prova impugnados não mantêm relação de causa e efeito com aqueles cuja ilicitude foi reconhecida em *habeas corpus* anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há autonomia entre as provas da materialidade da ação penal atual e aquelas já reconhecidas como ilícitas, justificando o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal estadual destacou a autonomia e independência entre as provas ao afirmar que há outros elementos probatórios contra a paciente concernentes ao delito de associação para o tráfico, além das provas ilícitas já desentranhadas.

4. A regra de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional foi aplicada, não havendo flagrante ilegalidade na adoção de outros elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A autonomia entre provas lícitas e ilícitas deve ser considerada para o trancamento de ação penal, sendo medida excepcional apenas quando não há outros elementos probatórios válidos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 43.659/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.12.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D S B DOS S contra decisão singular por mim proferida, a fls. 172/177, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, tampouco não vislumbrou excepcionalidade para a concessão da ordem de ofício, ao fundamento de os elementos de prova impugnados não manterem relação de causa e efeito com aqueles cuja inviolabilidade de domicílio foi reconhecida no HC 5297872-33.2023.8.21.7000, bem como da dispensabilidade de apreensão de droga ou laudo toxicológico para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

A Defesa sustenta que não há autonomia entre a prova da materialidade da ação penal de agora com aquela outrora já reconhecida como ilícita. Reitera que a denúncia se ampara em indícios de autoria oriundos da extração de dados de telefones celulares da paciente e demais objetos apreendidos no dia 2 de março de 2023, diligência em relação à qual o Tribunal estadual reconheceu a ilicitude e determinou o trancamento da ação penal dela resultante. Aduz que a referência ao nome "Débora" nos diálogos só tornou possível a identificação de quem era com o uso das informações obtidas nos telefones da agravante, apreendidos ilegalmente.

Requer, acaso não reconsiderada a decisão, a submissão do mérito ao colegiado para que, conhecido e provido o agravo regimental, seja determinado o trancamento da ação penal com relação à agravante.

É o relatório.

VOTO

Não reconsiderada a decisão, submeto o recurso ao julgamento desta Quinta Turma.

A decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Conforme pontuado na decisão agravada, o Tribunal estadual frisou que, mediante o paralelo entre a ação penal n. 5010737-06.2023.8.21.0003 tomada em conjunto com o HC n. 5297872-33.2023.8.21.7000 (por meio do qual reconhecida a ilegalidade das provas no referido feito) e a denúncia oferecida na presente ação penal que se impugna, o envolvimento da paciente teria decorrido de *"conversas extraídas do celular de THAIS 'LOIRA'"*, além de registrar a presença de Relatório de investigações contendo conversas mantidas no aplicativo *WhatsApp* da ré Thaís ("Loira") em que presentes indícios da participação da paciente no delito (fl. 177).

Constata-se que ao transcrever trechos da denúncia, o acórdão estadual ressaltou que, de fato, na nota de rodapé da peça ministerial citou-se que o envolvimento da agravante ocorreu também em razão do *"conteúdo extraído de seu celular"*, para cuja circunstância foi acolhido o desentranhamento exatamente porque a ilegalidade já havia sido reconhecida no HC n. 5297872-33.2023.8.21.7000.

Sublinhou-se acima o também, pois o acórdão estadual traçou as necessárias distinções para o caso concreto, a emergir a autonomia e independência entre as provas, asseverando que *"há nos autos outros elementos probatórios contra a paciente concernente ao delito de associação para o tráfico. No ponto, registro que o Relatório de Investigações (processo 5048916-15.2023.8.21.0001) aportou conversas do Whatsapp da ré Thaís ("Loira") em que presentes indícios da participação da paciente no delito (1.3, 1.3, 1.3, 1.3, e 1.3)"* (fl. 54).

Daí a razão pela qual há de prevalecer a regra de que *"o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito"* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014 – grifo não original).

Por isso então é que não transparece flagrante ilegalidade a adoção de tais outros elementos autonomamente àqueles sob a diferenciação exposta no acórdão impugnado.

Nesses termos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.511 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0457792-6

Número de Origem:

52460783620248217000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D S B DOS S

OUTRO NOME : D DOS S B DOS S

ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753

PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D S B DOS S

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : D DOS S B DOS S

ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753

PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025